PROCESSO : TC 000762/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
ASSUNTO : 0111 – Pedido de Reexame
INTERESSADO : José Ranulfo dos Santos
ADVOGADA : Luzia Maria da Costa Nascimento – OAB/SE nº 330
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 065/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3381 PLENO

EMENTA: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Arauá. Rejeição da Preliminar suscitada pelo Recorrente. Pagamento da glosa imputada no Relatório de Inspeção. Impossibilidade de macular as Contas Anuais. Princípio da Segurança Jurídica. Reforma do Parecer Prévio para recomendar a Aprovação com Ressalva das Contas em análise. Pedido Parcialmente Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, em julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL ao Pedido de Reexame** interposto por José Ranulfo dos Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de novembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:39:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:23:04

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por José Ranulfo dos Santos, prefeito do município de Arauá, em face do Parecer Prévio TC nº 3.018 - Plenário, emitido nos autos das Contas Anuais - Processo TC nº 001168/2006.

O Parecer Prévio combatido recomendou a Rejeição das Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2005, em razão da existência do Relatório de Inspeção TC nº 000170/2007 que, em virtude de ter sido julgado Irregular, com aplicação de glosa, multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, maculou as Contas ora analisadas.

Em suas razões (fls. 45/52), o Recorrente pleiteou, inicialmente, pela nulidade do processo em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente. Ato contínuo requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o Parecer Prévio ora combatido, de modo que recomende a Aprovação das Contas.

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 33/2016, admitindo o presente Pedido por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade opinando, no mérito, pelo não provimento (fls. 86/98).

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 222/2016 (fls. 107/113), sugerindo que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo *in totum* o Parecer Prévio ora analisado.

Em Parecer de nº 065/2017, o *douto* Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** opinou pelo não provimento do pedido, mantendo todos os termos do Parecer ora recorrido (fls. 118/123).

Às fls. 09 e 38 consta requerimento do Interessado informando o pagamento do valor da glosa imputada no Relatório de Inspeção nº 000170/2007; bem como do complemento do valor glosado, momento em que foram juntados os comprovantes dos referidos pagamentos (fls. 11 e 39).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:23:04

VOTO

Inconformado, o interessado interpôs Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio TC nº 3.018 – Plenário, pleiteando, inicialmente, pela nulidade do processo em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente. Ato contínuo requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o Parecer Prévio ora combatido, de modo que recomende a Aprovação das Contas.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reexame foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

De logo, em relação à preliminar de nulidade processual em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente, cumpre esclarecer que tal pleito não merece respaldo.

Entendo que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, previsto na Constituição Estadual; bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas, para elaboração do Parecer Prévio, não corresponde à realidade fática da capacidade das Cortes de Contas na apuração de toda a documentação relativa a um exercício financeiro.

Assim como ocorre no Poder Judiciário, várias são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria redundante falar nas diversas intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Importa destacar, ainda, que tramitam independentemente Relatórios de Inspeção, Contratos e Convênios, todos capazes de contaminar, influenciar ou suspender a tramitação das Contas.

E foi diante dessa conjuntura que a ministra Carmen Lúcia julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta nº 3.077, **declarando a inconstitucionalidade da parte final do inciso XII do art. 68**, da Constituição do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:23:04

Estado de Sergipe, o qual previa que após os 180 dias, sem o oferecimento do Parecer Prévio, os autos deveriam ser remetidos às respectivas Câmaras Municipais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, não se quer aqui negar a possibilidade desta Corte ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo. No entanto, não é o caso dos autos.

Diante disso, sou pela **rejeição da preliminar suscitada** e, uma vez ultrapassada, passo à análise do mérito.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário versa sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2005. Ocorre que as citadas Contas, ao serem julgadas, resultou em Parecer Prévio recomendando a sua Rejeição, em razão da existência do Relatório de Inspeção TC nº 000170/2007, que foi julgado irregular, com aplicação de glosa, multa e remessa ao Ministério Público Estadual (Decisão TC nº 27.071 – Segunda Câmara).

Vale salientar que em face do referido Relatório de Inspeção, foi impetrado Recurso de Reconsideração TC nº 000904/2014, o qual emitiu o Acórdão TC nº 200 – Segunda Câmara, dando provimento parcial ao citado Recurso, somente para afastar a multa administrativa imposta em virtude da prescrição da pretensão punitiva, mantendo as demais sanções.

Ademais, constatei que contra o Acórdão proferido no Recurso de Reconsideração foi ajuizada a Ação Rescisória TC nº 001503/2016, a qual se encontra pendente de julgamento.

Pois bem. Verifico nos autos que o Interessado comprovou a recomposição ao erário da glosa imputada no Relatório de Inspeção nº 000170/2017 (fls. 11 e 39), referente à participação de servidores em congressos, encontros e seminários sem comprovação mediante certificado, motivo pelo qual, vislumbrando o Princípio da Economia Processual, deixarei de tecer maiores comentários sobre a falha em comento.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:23:04

Neste sentido, o §3º, do art. 215 do Regimento Interno é claro ao prever que o pagamento do débito, antes da Decisão definitiva, acarreta em modificação do julgado, senão vejamos:

> Art. 215. A decisão definitiva do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.
> (...)
> §3º O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Nessa toada é a jurisprudência desta Casa, como se observa nos precedentes oriundos dos Processos TC nº 1370/2001, de Relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo e o Processo TC nº 1842/2005, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Portanto, escorada na legislação interna; bem como no Princípio da Segurança Jurídica, acompanho o entendimento no sentido de que a correção das irregularidades ou a quitação do débito antes do julgamento é causa de sanação do apontamento, motivo pelo qual considero sanada a falha.

Vale salientar que a referida glosa imputada ao ex-gestor foi a responsável pela maculação das Contas Anuais que ora reanalisamos, pois as outras falhas são de aspecto meramente formal, de modo que entendo pela reforma da Decisão exarada no Parecer Prévio TC nº 3.018 – Plenário, o qual recomendou a Rejeição das Contas Anuais, cabendo somente à ressalva.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME interposto por José Ranulfo dos Santos, reformando o Parecer Prévio TC nº 3.018 – Plenário, para recomendar a Aprovação com Ressalva, das Contas Anuais TC nº 001168/2006.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:23:04

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 033/2016, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 065/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22 de novembro de 2018, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e **no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Reexame interposto por José Ranulfo dos Santos, reformando o Parecer Prévio TC nº 3.018 – Plenário, para recomendar a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais TC nº 001168/2006.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2018.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:23:04

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:23:04